



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRACCHO CARDOSO/SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 11/2023 de 01 de novembro de 2023, vem justificar o caráter de Dispensa de licitação na possível **Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Graccho Cardoso/SE**, em conformidade com o Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

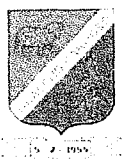
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a



Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. ”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

CONSIDERANDO, que Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, sendo este valor equivalente a R\$ **17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais) sendo pago o valor mensal de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) pelo período de 12 (doze) meses.**

JUSTIFICATIVA: Cumpre destacar inicialmente o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a Prestação dos Serviços do objeto a ser contratado conforme certidões negativas e demais documentos acostados.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Câmara com o procedimento licitatório.

CONSIDERANDO, que a empresa **49.046.273 DENILSON TRINDADE DE OLIVEIRA, CNPJ sob o nº 49.046.27310001-66** apresentou documentos suficientes para sua contratação conforme em anexo, e a contratação direta representa economicidade para a Câmara Municipal de Graccho Cardoso, visto que a realização de um processo licitatório demandaria tempo e custo para o poder executivo.

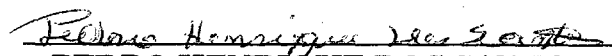


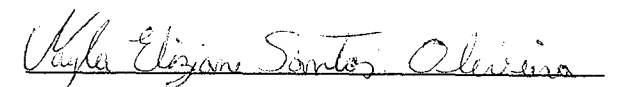
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO-SE
PODER LEGISLATIVO


CONSIDERANDO, que Câmara Municipal de Graccho Cardoso promoveu pesquisa de mercado e constatou que os preços praticados pela empresa **49.046.273 DENILSON TRINDADE DE OLIVEIRA, CNPJ sob o nº 49.046.27310001-66**, são compatíveis com os valores de mercado, estando no mesmo patamar praticado por empresas do ramo. Desta forma, verifica-se que o preço a ser pago ao credor na presente contratação está de acordo com o valor de mercado, representando a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Graccho Cardoso.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, pelo acatamento da contratação de forma direta devido a sua premente necessidade e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato supra, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos apresente JUSTIFICATIVA à apreciação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Graccho Cardoso – SE, 21 de dezembro de 2023.


PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente da CPL


NAYLA ELIZIANE SANTOS OLIVEIRA
Membro


SUELY DUTRA DOS SANTOS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO-SE
PODER LEGISLATIVO


RATIFICAÇÃO

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 na presente data, a justificativa da Comissão Permanente de Licitação referente à Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Graccho Cardoso /SE, aprovando expressamente o procedimento.

CONTRATADO: 49.046.273 DENILSON TRINDADE DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 49.046.27310001-66.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

Graccho Cardoso/SE, 02 de janeiro de 2024.


Cristiano Joaquim Dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO-SE
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

ÓRGÃO CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SE

EMPRESA CONTRATADA: 49.046.273 DENILSON TRINDADE DE OLIVEIRA, CNPJ sob o nº 49.046.27310001-66.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Graccho Cardoso /SE.

VALOR: R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, Legislação em vigor.

Graccho Cardoso, 21 de dezembro de 2023.

Pedro Henrique dos Santos
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CPL

CERTIDÃO

Certifico que o **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA** acima mencionado foi afixado no quadro de avisos e publicado no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral.

Ratifico Em, 21 de dezembro de 2023.

Cristiano Joaquim dos Santos
Cristiano Joaquim Dos Santos
Presidente da Câmara Municipal